MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.002973/2003-63
Recurso nº	138601
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	303-01.443
Data	07 de julho de 2008
Recorrente	BRILHO CARIOCA BIJOUX LTDA, ANTIGA DENOMINAÇÃO: ARTE E FANTASIA DOIS PRESENTES LTDA
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.443

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

CELSO LOPES PEREIRA NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/RJOI nº 12-13.052, de 18 de janeiro de 2007, proferido pela DRJ Rio de Janeiro I/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 61, que transcrevo, a seguir:

> *O presente processo tem origem no Ato Declaratório nº 447.521, de 07/08/2003 (fl. 03), expedido pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – Derat/RJO, que excluiu a Interessada do regime do SIMPLES, por conta do sócio ou titular, CPF 521.857.377-91, Daniele Scialom, participar também de outra empresa, CNPJ 27.870.450/0001-91, Daniele Dessim presentes Ltda - EPP, com mais de 10% e pela receita bruta global no ano –calendário de 2001 ultrapassar o limite legal permitido.*
>
> *Cientificada do referido ato, a Interessada solicitou revisão da exclusão junto àquela delegacia (SRS fls. 01/02), mas teve seu pleito indeferido, em 05/09/2006, com base no despacho, fl. 2.*
>
> *Em razão desse indeferimento, a interessada apresentou, em 29/11/2006, a manifestação de inconformidade de fl. 26, onde alega resumidamente que a análise da SRS levou em consideração que a sócia Daniele Scialom, CPF 521.857.377-91, detém um participação de 95% (noventa e cinco por cento), contrariando o instrumento de alteração contratual (fls. 34/39) celebrado em 30 de novembro de 2001, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, sob o nº 00001217352, em que consta tal participação no percentual de 5% (cinco por cento).*
>
> *Outrossim, acrescenta que não foi ultrapassado o limite atual de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), valor este que deve servir como parâmetro com base nas disposições atuais contidas no artigo 106 do Código Tributário Nacioanl – CTN segundo ao qual a lei não retroage, desde que seja mais benéfica ao contribuinte.*

A DRJ/Rio de Janeiro I/RJ não acolheu as alegações da autuada e indeferiu sua solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis:*

> *ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*
>
> *Ano-calendário: 2001*

EXCLUSÃO. SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. ULTRAPASSADO LIMITE RECEITA BRUTA.

Tendo sido verificado que sócio da interessada participava com mais de dez por cento em outra empresa e que a receita bruta no Ano-calendário ultrapassou o limite legal, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 65/70, em que a recorrente reprisa os argumentos de sua impugnação e alega, adicionalmente, que, no ano de 2001, as empresas das quais a sócia Daniele Scialom participava com mais de 10% do capital, teriam receita global que não ultrapassaria o limite de R$ 1.200.000,00 estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, conforme demonstrativo de fls. 68.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Preliminarmente, cabe analisar a tempestividade do recurso: o despacho mandando intimar a recorrente do Acórdão da DRJ foi exarado em 22/03/2007 (fls. 64) e o protocolo da peça recursal ocorreu em 02/05/2007.

A recorrente, em seu recurso, alega que tomou ciência da referida decisão, em 03/04/2007 (fls. 65), mas não se encontra, nos autos, nenhum documento comprovando esta afirmação.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexe, ao presente processo, comprovação da data em que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimidas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2008.

CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator